



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

PUBLICADO

Em 28/03/2006.


Assinatura

Valdomilson de Medeiros Dias
Diretor de Adm. e Finanças
Portaria 001/2005-CMPG
CPF nº 492-72

LEI Nº. 219/2006

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXI) NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Grande **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SILENCIOU** e EU nos Termos do § 7º do Art. 79 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **PROMULGO** a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), na jurisdição do Município de Porto Grande-AP.

Art. 2º Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto-táxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.

Art. 3º O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a legalização, a vistoria e a fiscalização das entidades prestadoras de serviços de



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

transporte individual de passageiros.

§ 2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalização determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§ 3º Os condutores de moto-táxi, deverão ter autorização da Secretaria de Administração e Finanças para prestar serviços junto às entidades devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

§ 4º fica limitado o número de permissões em 10 (dez), sendo que somente será alterado com autorização do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

**DA AUTORIZAÇÃO DAS ENTIDADES
PRESTADORAS DOS SERVIÇOS**

Art. 4º Compete ao município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria de Administração e Finanças, autorizar a entidade a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Parágrafo Único: Os Processos de permissão para o serviço de MOTO-TÁXI, serão analisados por uma Comissão Especial designada pelo chefe do Poder Executivo, composta:

- a) Por dois representantes da PMPG;
- b) Por um representante da Câmara de Vereadores;
- c) Pelo Secretário de Administração e Finanças;
- d) Por um representante da classe de moto-táxistas.

Art. 5º As permissões das entidades prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão critérios populacional do município, nas seguintes proporções:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

I – a cada 12.000 (doze mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida;

II – a cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria competente.

Art. 6º As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Art. 7º As entidades permissionárias são obrigadas:

I – manter a frota em boas condições de tráfego;

II – fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III – apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;

IV – manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela entidade e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V – manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a entidade o fechamento aos domingos e feriados;

VI – comunicar qualquer alteração de localização da sede da entidade (empresa, associação ou sindicato);

VII – determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VIII – é facultado às entidades prestadoras de serviços, orientarem seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como, “churrasqueiras” destinados ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III

**DOS REGISTROS DAS ENTIDADES
PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

LC
Luis Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CM PG



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

Art. 8º Os serviços poderão ser executados por entidades registradas na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização.

Art. 9º Para o registro, deverão as entidades interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I – contrato de locação e/ ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II – apresentar certidão negativa de ações cível e criminal desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

Art. 10º Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Art. 11º As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria.

Parágrafo Único – O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 12º Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, assim como aliciar passageiro.

Luís Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CMGP



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 13º Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, vedada a moto-trail, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente e ter no máximo 05 (cinco) anos de uso.

Art. 14º Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 05 (cinco) anos e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo Único – Em caso de desobediência do “caput” deste artigo o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em cem Unidades Fiscais do Município- UFM, observado o valor estabelecido da UFM pela Lei Nº. 119 de 26 de Dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município de Porto Grande.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 15º As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I - faixa ou adesivo com a indicação “Moto-Táxi”, visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada entidade(empresa, associação ou sindicato);

lu
Luis Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CMPG



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

II - cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da entidade prestadora de serviços e nome do condutor;

III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria de Administração e Finanças;

IV - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art. 16º É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

Art. 17º Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, notificação da Secretaria e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Art. 18º No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da entidade e número dos documentos pessoais do condutor.

Art. 19º A critério poderá ser concedido prazo máximo de 10(dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 20º Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – apresentar carteira de habilitação para motociclista;

kl
Luis Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CMPG



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

- II – comprovante de residência no Município;
- III – certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município e Justiça Federal;
- IV – documentos pessoais;
- V – o veículo usado no transporte de passageiros deverá estar em nome do condutor, podendo ser concedida licença para outro membro da entidade permissionária.

Art. 21º A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da entidade prestadora, quando este violar deveres previstos nesta lei.

Art. 22º É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I – nome da entidade prestadora de serviço;
- II – número de controle da motocicleta na entidade;
- III – nome do condutor;
- IV – número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 23. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

- I – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- III – abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
- IV – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- V – trabalhar com uniforme padrão da entidade, de acordo comas normas da Secretaria competente;
- VI – não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

VII – usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene;

VIII – não cobrar acima da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá baixar o cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, devendo a referida tabela ser homologada através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal;

IX – participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;

X – os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 12 (doze) meses a Secretaria competente fará inspeção nas entidades que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados;

XI – é vedada a habilitação para o serviço de moto-táxi, dos funcionários públicos no âmbito da administração direta ou indireta federal, estadual e municipal;

XII – o moto-taxista deverá obrigatoriamente ser o possuidor direto do veículo usado no trabalho de táxi.

XIII – sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e da desta Lei.

Parágrafo Único: As entidades permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxistas a elas vinculados quantia superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

TÍTULO IV

DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 24. É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

Luís Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CMPG



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

Art. 25. É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até o seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 26. A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de agentes credenciados e identificados ou exercida com o apoio da Polícia Militar do Estado do Amapá.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 27. Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

I – advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;

II – multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

III – solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando estiver cumprido as determinações e normas desta Lei;

IV – solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

Luís Carlos Alves de Brito
CPF 336.966.593-04
Presidente CMPG



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 28. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadamente ou cumulativas:

- I – notificação escrita;**
- II – multa;**
- III – suspensão ou cassação da permissão;**
- IV – suspensão ou cassação do registro de condutores.**

Art. 29. A pena de notificação, conterà as providencias necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único: A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 30. As entidades permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria de Administração e Finanças.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As entidades permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislações pertinentes.

Art. 32. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria de Administração e Finanças, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo Municipal
de Porto Grande, em 28 de Março de 2006.**

